



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

Urgente. Retenção indevida de valores da conta corrente das Recuperandas junto ao Banco Itaú. Necessidade de devolução imediata, para adimplemento da folha de pagamento e compra de energia elétrica.

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, expor e requerer o que segue.

- Em 01/06/2026, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Recuperandas, com suspensão de ações e execuções por 180 dias (art. 6º c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005) e vedação expressa¹ de utilização do deferimento do processamento da RJ como fundamento autônomo para vencimento antecipado, resolução contratual ou aplicação de penalidades (mov.16).
- A Electra Comercializadora de Energia S.A. e o Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. mantinham os seguintes contratos de compra e venda de energia: **(i) CC036-26** (4103054 - pré-pagamento/registro integral), em que a Electra é vendedora e o Itaú é comprador, com pagamento antecipado de R\$ 15.000.145,73 e volume de 8,11 MWm – doc. 01; **(ii) VC032-26** (registro contra pagamento), em que o Itaú é vendedor e a Electra é compradora, valor global de R\$ 18.179.346,80, mesmo volume – doc. 02; e **(iii) VC030-**

¹ (...) Por fim, fica vedada a utilização do mero ajuizamento da recuperação judicial ou do deferimento de seu processamento como fundamento autônomo para vencimento antecipado de obrigações, resolução contratual ou imposição de penalidades, observadas, contudo, as hipóteses expressamente previstas na regulamentação setorial cuja incidência tenha sido preservada pelas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



- 26, em que o Itaú é vendedor e a Electra é compradora (2,0 MWm, R\$ 3.836.880,00) – doc. 03.
3. Os contratos CC036-26 e VC032-26 estão expressamente vinculados, conforme item IX dos “considerandos”:



**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA
PRÉ-PAGAMENTO – REGISTRO INTEGRAL
CONTRATO ITAÚ Nº CC036-26**

(VI) as PARTES estão de acordo com as condições constantes do presente CONTRATO e seus ANEXOS, os quais contém todos os termos e condições comerciais para cumprimento do quanto contratado entre as PARTES, inclusive em relação ao Preço da Energia Contratada;

(VII) as PARTES declaram, de maneira expressa e voluntária, que possuem total compreensão da abrangência e limites do presente instrumento e que o firmam em boa-fé, tendo sido assessoradas por assessores técnicos e jurídicos, internos e/ou externos, em relação aos riscos, impactos, direitos e obrigações decorrentes da assinatura do presente CONTRATO;

(VIII) as PARTES pretendem tratar este instrumento como um Contrato de obrigações de natureza financeira entre as Partes, e como um Contrato de obrigações de natureza física (energia elétrica) perante as autoridades regulatórias; e

(IX) o presente CONTRATO é vinculado para todos os fins e obrigações ao contrato nº VC032-26 firmado entre ITAÚ UNIBANCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ nº 31.781.135/0001-65) e ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 04.518.259/0001-80).

As PARTES têm entre si justo e acordado celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CONTRATO”), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

4. Em 25/05/2026, antes do pedido de recuperação judicial, a Electra notificou o encerramento do contrato CC036-26 (doc. 04), incluindo o crédito devido ao Itaú na relação de credores indicada pela Electra Comercializadora no importe de R\$ 2.025.669,10 (no mov. 44.2):

181	ITAÚ UNIBANCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Prod	02.025.669,10	02.025.669,10/01.781.135.0001-65	19 - Quiérgenes	AVENIDA BRIG FARIAS LIMA, 3400, 1º Andar, ITAUM BBS (04.538-132, São Paulo, São Paulo, SP (Instituição))	arlene.horan-vaiano@itaunibanco.com.br	Contrato de compra e venda de energia elétrica	SOLUCIONE	Manual	
-----	--	------	---------------	----------------------------------	-----------------	---	--	---	-----------	--------	--

5. Posteriormente, ao requerer judicialmente o pedido de zeramento dos contratos do sistema CliqCCEE indicados na relação de credores, as Recuperandas indicaram o referido contrato como necessário a ser zerado, conforme indicado no mov. 45.2:

4103054	ITAÚ COM	ITAÚ UNIBANCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	(2.025.669,10)	Contrato de Venda de Energia
---------	----------	--	----------------	------------------------------

6. O contrato CC036-26 também consta da relação de contratos analisados pela Administradora Judicial² para fins de manifestação acerca do zeramento dos contratos no CliqCCEE (mov. 91.2), com data de rescisão 25/05/2026 e crédito de R\$ 2.025.669,10:

² Conforme relação apresentada pela Administradora Judicial no mov. 91.2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYK WU3DH XKPWV 9B3KD

4103054	CC036-26	ITAU COM	2025669,1	-2.025.669,10	de energia Contrato de Venda de Energia	Recuperanda	25/05/2026	Notificação
---------	----------	----------	-----------	---------------	---	-------------	------------	-------------

7. Em seguida, o Itaú compareceu aos autos e confirmou que havia concedido, por equívoco, o aceite ao zeramento do contrato, circunstância expressamente reconhecida em sua manifestação (mov. 104).
8. Na última segunda-feira (29/06/2026), as Recuperandas foram surpreendidas com bloqueio realizado na conta corrente do Banco Itaú, na ordem **R\$ 6.633.801,81 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e um reais e oitenta e um centavos)**, conforme extrato em anexo (doc. 05).
9. Ao indagarem a instituição financeira sobre a retenção do referido montante, receberam como justificativa a notificação em anexo (doc. 06 e 07), invocando compensação/liquidação relativa aos contratos VC030-26 e VC032-26 e cláusulas de *cross default* e *ipso facto*.
10. Contudo, Excelência, além da manifesta ilicitude da retenção de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, os valores bloqueados são indispensáveis à manutenção das atividades das Recuperandas. O bloqueio ocorreu justamente às vésperas do vencimento das principais obrigações operacionais do grupo, dentre elas a folha de pagamento de seus colaboradores e as faturas de aquisição de energia elétrica referentes ao mês de junho de 2026, ambas exigíveis no **5º (quinto) dia útil do mês de julho**, circunstância que evidencia a urgência da imediata restituição dos recursos.

II.1 Sujeição dos créditos ao concurso – art. 49 e Tema Repetitivo 1.051 / STJ.

11. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitam-se à recuperação judicial. O STJ consolidou entendimento (Tema Repetitivo 1.051) de que o fato gerador anterior à data do pedido determina a sujeição do crédito ao concurso.
12. Restou demonstrado que as operações oriundas do contrato CC036-26 (e, por sua vez, o contrato a ela vinculado - VC032-26) são sujeitas à recuperação judicial, razão pela qual não devem ser pagas individualmente ao credor, mediante retenção de valores em conta de forma arbitrária pelo credor, sob pena de violação ao princípio da *pars conditio creditorum*.
13. A Administradora Judicial, em parecer constante do mov. 91.1 destes autos, analisou os 75 contratos submetidos à apreciação judicial — dentre os quais o CC036-26/Itaú — e concluiu que: (i) todos foram celebrados antes do pedido de recuperação; (ii) as obrigações contratuais foram constituídas antes de 27/05/2026; (iii) os créditos deles decorrentes sujeitam-se ao concurso de credores; e (iv) as relações contratuais notificadas antes do ajuizamento da RJ já se encontram submetidas aos efeitos dos atos extintivos pratica-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYK WU3DH XKPW 9B3KD

dos, cabendo eventual pretensão creditícia ser deduzida mediante habilitação ou divergência (art. 7º da Lei nº 11.101/2005), cujo prazo se encontra em curso.

II.2 Vedação legal à retenção e autotutela satisfativa. Afastamento do cross default.

14. A medida decorre de alegado inadimplemento relacionado aos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados entre as partes, especialmente os instrumentos denominados VC030-26 e VC032-26, após o encerramento do contrato CC036-26, já objeto de manifestação específica das Recuperandas.
15. A retenção unilateral promovida pelo Itaú constitui verdadeiro ato de satisfação individual de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, produzindo resultado equivalente ao de uma constrição patrimonial. Ao retirar recursos do caixa das Recuperandas para satisfação de pretensão crédito concursal, o credor esvazia a competência do Juízo Universal e viola o regime estabelecido pelos arts. 6º, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, que concentram perante este Juízo toda e qualquer pretensão patrimonial em face das Recuperandas e asseguram tratamento isonômico entre os credores.
16. A compensação do art. 368 do CC não pode servir como autotutela satisfativa contra empresa em recuperação, sob pena de frustrar o princípio da *par condicio creditorum* e o regime concursal cogente.
17. A vinculação expressa entre CC036-26 e VC032-26 reforça que os efeitos patrimoniais de ambos os contratos formam uma unidade econômica indissociável. O Itaú não pode, de um lado, invocar o disposto no contrato VC032-26 para exercer, de forma arbitrária e autônoma, compensação/retenção a seu favor e, de outro, ignorar que o CC036-26, contrato vinculado, foi notificado de encerramento em 25/05/2026 e listado pelas Recuperandas como sujeito ao concurso de credores.
18. Não há, até o presente momento, qualquer decisão judicial ou administrativa que declare a extraconcursalidade do crédito.
19. Ainda que o Itaú Comercializadora alegue possuir direito de compensação ou liquidação contratual, eventual pretensão deverá ser submetida ao controle deste Juízo Universal, não lhe sendo lícito promover, por iniciativa própria, a satisfação individual de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ainda mais em uma conta corrente do banco Itaú!
20. As cláusulas de *cross default* e *ipso facto* invocadas pelo Itaú devem ser afastadas no contexto recuperacional, pois têm como fundamento autônomo o pedido/deferimento da RJ, em violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e à própria decisão de deferimento nestes autos.



II.3 Da necessidade de desbloqueio imediato. Valores relevantes para pagamento da folha e continuidade das operações das Recuperandas. Perigo de dano à continuidade das operações das Recuperandas.

21. A probabilidade do direito decorre da sujeição do crédito ao concurso de credores (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), da competência exclusiva deste Juízo para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das Recuperandas (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), da própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 16), bem como da manifestação da Administradora Judicial (mov. 91.1), que reconheceu a concursabilidade das obrigações decorrentes do contrato CC036-26.
22. O perigo de dano, por sua vez, é concreto, atual e extremamente grave. A retenção unilateral da quantia de **R\$ 6.633.801,81** ocorreu justamente no encerramento do mês de junho, comprometendo de forma imediata o fluxo de caixa necessário para fazer frente às obrigações operacionais mais relevantes das Recuperandas no início do mês de julho.
23. Com efeito, tanto a **folha de pagamento de seus colaboradores** quanto as **faturas de aquisição de energia elétrica**, indispensáveis à continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas, possuem vencimento no **5º (quinto) dia útil do mês de julho**.
24. A indisponibilidade dos recursos bloqueados impede o cumprimento pontual dessas obrigações essenciais, expondo as Recuperandas ao inadimplemento de compromissos indispensáveis ao exercício de sua atividade, com risco concreto de agravamento da crise econômico-financeira, comprometimento da continuidade operacional e prejuízo direto a trabalhadores, fornecedores, clientes, agentes do mercado de energia e aos próprios credores sujeitos à recuperação judicial.
25. Cumpre destacar que, no setor de comercialização de energia elétrica, a pontualidade na liquidação das operações constitui requisito indispensável à manutenção da regularidade operacional da empresa. No mercado de comercialização de energia elétrica, a liquidação tempestiva das operações é indispensável à manutenção da regularidade operacional da empresa. A indisponibilidade dos valores retidos compromete o cumprimento dessas obrigações e potencializa efeitos financeiros em cadeia incompatíveis com a finalidade da recuperação judicial.
26. A impossibilidade de adimplemento das faturas de aquisição de energia possui potencial para desencadear efeitos em cadeia sobre a execução dos contratos, o cumprimento das obrigações assumidas perante agentes do setor e a própria continuidade da atividade empresarial.
27. A retenção unilateral promovida pelo Banco Itaú e numa conta corrente da Recuperanda, portanto, extrapola uma mera discussão patrimonial entre credor e devedor, com-



prometendo diretamente o caixa operacional das Recuperandas e colocando em risco a finalidade precípua da recuperação judicial, consistente na preservação da empresa, da atividade econômica, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

28. **A manutenção do bloqueio, ainda que por poucos dias, poderá inviabilizar o cumprimento das obrigações mais sensíveis das Recuperandas neste início de mês, agravando a crise de liquidez e comprometendo a continuidade regular de suas operações.**

29. O perigo de dano, portanto, é evidente e atual.

Pedidos.

30. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência, em caráter de urgência:

- a) seja determinada a **imediata liberação** da quantia de **R\$ 6.633.801,81 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e um reais e oitenta e um centavos)** retida em conta de titularidade da Electra Comercializadora, restabelecendo-se sua plena disponibilidade, por se tratar de valores indispensáveis ao pagamento da folha salarial, das faturas de aquisição de energia elétrica e à manutenção das atividades das Recuperandas;
- b) seja o **Itaú BBA** (responsável pela retenção) intimado para promover a imediata liberação dos valores, abstando-se de realizar novas retenções ou compensações unilaterais relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- c) seja o **Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda.** intimada a se abster de promover novas retenções, compensações, liquidações unilaterais ou ordens de bloqueio relacionadas aos contratos objeto da presente controvérsia, sem prévia autorização deste Juízo.

Curitiba/PR, 2 de julho de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741